TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00519/23

Natureza: Aposentadoria

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC 002216/2023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 125/129), a seguir transcrito:

> Versam os presentes autos acerca da verificação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria das Merces Santos Silva, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM.
>
> O Órgão de Instrução, em seu Relatório Inicial de fls. 84/99, concluiu pela notificação da autoridade competente para se manifestar sobre as inconformidades descritas a seguir:

• Parte do período em que a servidora esteve vinculada à Prefeitura Municipal já foi utilizado para obtenção de benefício junto ao INSS, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico. (item 1.4)

• O mero expurgo do período já utilizado não resolve a questão atinente à desaverbação do tempo de contribuição averbado automaticamente no RPPS municipal, uma vez que esse tempo gerou vantagens à servidora, a exemplo dos quinquênios, considerando que o tempo prestado ao município foi contado para todos os efeitos, independentemente se sob regime celetista ou sob regime estatutário. (item 1.4;

• O ato concessório de benefício data de novembro de 2022, de modo que a certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura não compreende todo o período em que a servidora laborou no município. (item 1.4);

• No cálculo do valor dos proventos implementado pelo IPSEM, foi considerado adicional de tempo de serviço em valor inferior ao encontrado na ficha financeira da servidora, resultando em valor total de aposentadoria inferior ao que foi obtido pela Auditoria (item 3).

Após regular notificação e apresentação de defesa (fls. 105/109), o Corpo Técnico exarou Relatório de Análise de Defesa, às fls. 116/122, com a seguinte conclusão:

"Assim, esta Auditoria considera plausível a solução intentada pelo IPSEM, qual seja a exclusão dos 08 (oito) anos de contribuição ao RGPS do período utilizado para fins de cálculo do quinquênio, ensejando a supressão do seu valor, que passou a ser 30% (trinta por cento) dos proventos.

Diante do exposto, esta Auditoria sugere o ***registro excepcional da aposentadoria cujo ato concessório foi materializado pela Portaria – A Nº 0158/2022 à fl. 60 dos autos.***"

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer. **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o benefício de aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida. Entretanto, para a concessão desse benefício faz-se mister o preenchimento de determinados requisitos.

Como sabido, o ato administrativo concessório de aposentadoria constitui manifestação complexa, pois o seu aperfeiçoamento será atingido tão somente com o seu registro no Tribunal de Contas competente. Destarte, a aposentadoria é concedida pelo Presidente da Autarquia Previdenciária, desde que observados os requisitos previstos na ordem jurídica, para posterior registro na Corte de Controle Externo.

No mérito, este representante do *parquet* adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação *per relationem*, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência[1] e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei n° 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório

técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas, em consonância com a Auditoria, pugna pelo **registro excepcional da aposentadoria cujo ato concessório foi materializado pela Portaria - A Nº 0158/2022 (fl. 60).**

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **concessão de registro da aposentadoria cujo ato concessório foi materializado pela Portaria - A Nº 0158/2022 (fl. 60)**, de que trata o presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00519/23,** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro a **aposentadoria cujo ato concessório foi materializado pela Portaria - A Nº 0158/2022 (fl. 60),** de que trata o presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2.023.

MFA

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 20:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 14:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 09:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO